

**Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 1.753/2007 DE 13 DE SETEMBRO DE 2007**

**Dispõe sobre cadastro de animal doméstico,  
trânsito pelos logradouros públicos e dá outras  
providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 70, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos da família dos canídeos, de raça considerada feroz.

§ 1º O cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) porte;
- d) data da última vacinação anti-rábica com apresentação de atestado ou carteira de vacinação emitido pelo posto de saúde;
- e) nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no setor de veterinária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), e nas casas que comercializam produtos veterinários.

**Art. 2º** São obrigações do proprietário:

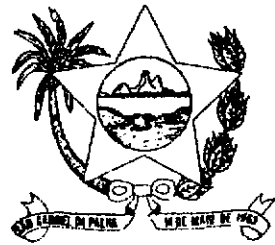
I - Promover a inscrição de seu animal junto a Secretaria Municipal de Saúde ou casas que comercializam produtos veterinários, devendo manter nele, coleira com placa de identificação que conterà os seguintes dados.

- a) nome do proprietário;
- b) número de telefone do proprietário.

II - Comunicar imediatamente ao órgão municipal de saúde a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas.

**Art. 3º** O trânsito de animais de raça feroz, só será admitido em logradouros públicos nas seguintes condições:

- I - Estar o animal portando a coleira de identificação;



**Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança ou a um enforcador, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - No caso de cães de médio e grande porte de raça feroz, além dos dispostos nos incisos anteriores, devem estar equipados com focinheiras capaz de impedir a mordedura.

*Parágrafo único.* A permanência de animais nas arenas de circo, deverão estar devidamente licenciada por órgãos competentes, observadas as garantias de segurança ao público.

**Art. 4º** A não observância das disposições desta Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) em caso de reincidência, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em 13 de setembro de 2007.

  
**RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA**  
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**CARMINBO ANGELO CORADINI**  
Secretário Municipal de Administração